



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10950.005738/2007-62  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2003-000.296 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 23 de outubro de 2019  
**Recorrente** ALFREDO BARROS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2003

**IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA**

**RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. INDENIZAÇÃO POR DESPESAS DE COMBUSTÍVEL E INDENIZAÇÃO POR TRANSPORTE DE NUMERÁRIOS.**  
A indenização por despesa de combustível, representada por parcela devida a título de reembolso de despesas com combustível, e a indenização por transporte de numerários do empregador, obtidas em reclamação trabalhista, constituem rendimentos tributáveis pelo imposto de renda, dada a ausência absoluta de qualquer disposição expressa prevista em lei específica em sentido contrário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Raimundo Cássio Gonçalves Lima - Presidente

(assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva – Redatora *ad hoc*

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gabriel Tinoco Palatnic (Relator), Wilderson Botto e Raimundo Cássio Gonçalves Lima (Presidente).

## **Relatório**

**Como Redatora *ad hoc*, sirvo-me da minuta de relatório inserida pelo Relator no diretório oficial do CARF, a seguir reproduzida.**

Trata-se de notificação de lançamento (fls. 7-9) relativo ao imposto sobre a renda do contribuinte acima identificado, ano-calendário 2003, onde a Autoridade Fiscal apurou

crédito a ser suplementado no valor de R\$ 1.139,66 (mil, cento e trinta e nove reais e sessenta e seis centavos).

Constatou-se, na oportunidade, que houve omissão de rendimentos quando do recebimento de verba rescisória em acordo trabalhista, no valor de R\$ 45.366,23 (quarenta e cinco mil, trezentos e sessenta e seis reais e vinte e três centavos), e de compensação indevida relativa ao imposto retido na fonte, no valor de R\$ 1.500,91 (mil e quinhentos reais, e noventa e um centavos).

Regularmente cientificado, o contribuinte interpôs impugnação, pessoalmente, (fls. 2-7), alegando, em síntese, que no acordo trabalhista havia verbas isentas e outras tributáveis; que os valores a título de imposto sobre a renda e previdência social foram devidamente recolhidos; que possui direito à restituição do imposto retido na fonte; e, por fim, que não omitiu nenhum rendimento naquele exercício.

Sobreveio acórdão de primeira instância (fls. 69-76), que julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo-se, assim, o crédito tributário tal como lançado.

Inconformado, interpôs, também pessoalmente, recurso voluntário (fls. 80-85), onde aduziu, em suma, que não omitiu rendimentos advindos de acordo trabalhista, pois as parcelas não informadas na declaração de ajuste anual possuem natureza indenizatória e, portanto, são à margem de tributação, conforme entende este Conselho Administrativo e o Superior Tribunal de Justiça.

É o relato do essencial.

## Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Redatora *ad hoc*.

**Como Redatora *ad hoc*, sirvo-me da minuta de voto inserida pelo Relator no diretório oficial do CARF, a seguir reproduzida, de sorte que o posicionamento adotado não necessariamente tem a aquiescência desta Conselheira.**

Primeiramente, conheço do recurso, porque tempestivo, visto que tomou ciência da decisão *a quo* em 14/9/2009 (fl. 79), sendo interposto em 09/10/2009 (fl. 80), além de preenchido das demais formalidades legais.

Não há questões preliminares a serem analisadas.

No mérito, não assiste razão ao contribuinte.

A verba recebida pelo contribuinte a título de acordo celebrado na Justiça do Trabalho é rendimento tributável, incidindo imposto sobre a renda ainda que algumas parcelas do montante receba a vestimenta de indenização, como “reembolso de quilometragem” e “transporte de numerários”.

Para que houvesse a isenção pleiteada pelo contribuinte, seria necessário que a lei, em obediência ao princípio da legalidade tributária, previsto no § 6º do art. 150 da Constituição da República, assim disciplinasse especificamente — o que não ocorreu.

É o dispositivo constitucional, abaixo:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

§ 6º. Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g.

Ao revés, o art. 43 do RIR/1999 (Decreto 3.000) revela, sem equívoco, que os rendimentos auferidos em virtude de trabalho assalariado são tributáveis, inclusive as vantagens de qualquer natureza, verbis:

Art. 43. São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos, tais como:

I - salários, ordenados, vencimentos, soldos, soldadas, vantagens, subsídios, honorários, diárias de comparecimento, bolsas de estudo e de pesquisa, remuneração de estagiários;

II - verbas, dotações ou auxílios, para representações ou custeio de despesas necessárias para o exercício de cargo, função ou emprego;

[...]

XI - outras despesas ou encargos pagos pelos empregadores em favor do empregado.

Nessa esteira, ainda, mas na inteligência do inciso I do art. 4º do Código Tributário Nacional:

Art. 4º. A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la:

I - a denominação e demais características formais adotadas pela lei.

Portanto, quando o rendimento auferido pelo contribuinte é considerado, pela legislação, como tributável para fins de imposto sobre a renda, torna-se irrelevante a denominação que recebeu do empregador.

Demais disso, as excepcionais e taxativas hipóteses de isenção estão previstas no art. 39 do RIR/1999, não abarcando, decerto, as parcelas indenizatórias que o contribuinte sustenta serem imunes à tributação.

Outrossim, as ementas de julgados trazidas nesta sede processual não possuem o condão de abalar o acórdão de primeira instância, uma vez que não tratam especificamente sobre as verbas indenizatórias julgadas nestes autos (“reembolso de quilometragem” e “transporte de numerários”).

Assim, como o recorrente não trouxe alegações hábeis e contundentes a modificar o julgado de piso, adoto como razão de decidir os fundamentos da decisão recorrida, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 – RICARF.

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto em epígrafe, para manter o crédito tributário tal como lançado.

(assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (voto de Gabriel Tinoco Palatnic)